



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957827/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.739 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/09/2010

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, por parte da Recorrente, que detém o ônus de provar o indébito tributário constante de PERDCOMP, objeto de não homologação fundamentada pela autoridade administrativa, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, confirmando as decisões proferidas pelo despacho decisório e pela DRJ, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 16-73.985, de 30/06/2016, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo e assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2010

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, por parte do manifestante, que detém o ônus de provar o indébito tributário constante de PERDCOMP, objeto de não homologação fundamentada pela autoridade administrativa, não se homologam as compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar o litígio até o momento da decisão proferida pela DRJ, peço vênha para transcrever o relatório integrante do acórdão da decisão recorrida:

O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – n.º 07910.74925.310111.1.3.04-7819, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM).

O valor total cobrado em decorrência da não homologação do PERDCOMP é de R\$123.327,11, considerados neste montante, o principal, multa e juros de mora, relativos ao(s) débito(s) confessado(s).

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL, código de receita n.º 6012, período de apuração de 30/09/2010 e arrecadado em 29/10/2010.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento já alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Foi dada ciência do despacho em 13/09/2012 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 11/10/2012, nos seguintes termos em síntese:

A empresa efetuou o recálculo do valor do tributo devido, ao final do exercício, ocasião em que foi constatado o recolhimento a maior.

Analizando a DIPJ, pode ser observado que há saldo que, confrontando com a declaração correspondente anteriormente submetidas à apuração, comprova o pagamento a maior realizado.

Todavia, por lapso de todo escusável a Requerente deixou de proceder à retificação da DCTF correspondente ao período do recolhimento a maior, resultando no indeferimento da homologação, entendendo a fiscalização pela inexistência do recolhimento a maior ocorrido.

Por outro lado, entende a Requerente que a apresentação da DCTF Retificadora correspondente bastaria para regularização do ocorrido, contudo, diante do recebimento do Despacho Decisório em apreço,

houve por bem apresentar a sua Manifestação de Inconformidade que da mesma forma poderá sanar o lapso havido, uma vez comprovado o direito reinante.

A existência de mero lapso, sanável, não autoriza a autoridade fiscal a desconsiderar a existência do crédito, indeferir as compensações e, ainda, ao revés, consolidar o crédito tributário dos valores compensados com juros e multa.

Os documentos mencionados estão sendo apresentados mais uma vez pela Requerente por mero conservadorismo, pois os mesmos já estavam em posse da Autoridade Fiscal, antes mesmo de o PER/DCOMP ora sob análise ter sido apresentado, notadamente pelo fato de que tais documentos referem-se a obrigações acessórias que ficam armazenadas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, a decisão de indeferimento não pode prosperar, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo e validar a condenável ausência de diligência da autoridade fiscal na busca pela verdade material dos fatos, o que certamente acaba gerando não só prejuízo ao contribuinte, mas o absurdo enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Da documentação fiscal e contábil apresentada pela ora Requerente constata -se à evidência que o crédito tido por inexistente pela autoridade fiscal é válido e suficiente para que seja homologada a compensação com os débitos informados.

Depreende-se, portanto, que a fiscalização partiu de mera presunção decorrente da análise perfunctória do crédito, fundada no simples confronto eletrônico de números, sem ao menos verificar a existência de fato do crédito declarado.

Ora, o fato de o sistema da Receita Federal estar limitado ao simples confronto de dados, não significa que o crédito seja inexistente.

O sistema jurídico vigente é permeado por princípios, que devem ser respeitados peremptoriamente, sob pena de violação constitucional, já que a maioria deles se encontra enraizada na Carta Magna.

"a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias."

Destarte, resta evidente que uma vez existente o crédito e sendo o mesmo passível de ser utilizado em compensação, não pode a Autoridade Fiscal simplesmente desconsiderá-lo, sob pena de estar infringindo um dos princípios basilares do processo administrativo — o da verdade material, corolário do princípio da legalidade. (cita doutrina de Paulo Celso Bergstrom Bonilha e jurisprudência do CARF)

Aliás, o equívoco cometido pela Recorrente ao deixar de apresentar a DCTF Retificadora caracteriza-se mero erro material (sic) e sendo assim, não assiste razão à Autoridade Fiscal quando alega que o crédito inexistente. Além disso, não se pode admitir que a verdade formal prevaleça sobre a material, mas, identificado o equívoco e comprovada a existência do crédito e a verdade dos fatos, devem, de plano, ser deferida a DCOMP apresentada.

O princípio da verdade material do processo administrativo pode inclusive ser aplicado através do disposto pelo art. 37 da Lei 9.784/99, o qual regulamenta o processo administrativo, in verbis:

"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

Desse modo, quando os documentos comprobatórios do crédito (como DIPJ, DCTFs e DIRFs) estão em poder da própria Administração, torna-se cristalino o fato de o Fisco ter completo acesso às provas e, logo, estando de pronto apto a verificar a existência de créditos tributários.

Ainda que assim não fosse e houvesse a necessidade de verificar a veracidade das informações prestadas, a autoridade administrativa tem a obrigação de intimar o contribuinte e solicitar os documentos necessários para formação da sua convicção acerca do crédito e da homologação da compensação.

É o que depreendemos do artigo 65, da IN 900/08:

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

De acordo com referido princípio, cabe ao Fisco envidar todos os esforços no sentido de evidenciar a verdade material, ou seja, a realidade dos fatos, de forma a possibilitar a constatação da existência ou não do crédito no procedimento administrativo que tem por objeto a compensação tributária, o que evidentemente não se verificou no presente caso, tendo em vista que a fiscalização partiu de meras presunções para não homologar a compensação e, pior, proceder à constituição do crédito tributário, com juros e multa, dos valores objetos das compensações.

Em outras palavras, a autoridade fiscal não procedeu à investigação minuciosa para verificar se efetivamente o crédito objeto do pedido de compensação era válido, preferindo partir apenas e exclusivamente das informações declaradas no PER/DCOMP.

Assim sendo, caso na análise da compensação procedida pela Requerente ainda subsistissem dúvidas relativas tanto ao crédito utilizado como ao procedimento adotado, caberia à Administração Tributária ao menos buscar dirimi-las e não simplesmente deixar de homologar tais compensações, sem qualquer fundamentação mais detalhada.

Pois, se assim não for, o contribuinte estará sujeito a suportar ônus muito maior do que o tributo realmente devido, exatamente como ocorreu no presente caso. Não só o d. Auditor Fiscal da Receita Federal deixou de homologar a compensação, como constituiu o crédito tributário correspondente, com a respectiva cobrança de multa e juros.

Diante do exposto, comprovada de forma inequívoca a existência do crédito em favor da Requerente, requer-se seja reformada a decisão que não homologou o pedido de compensação, a fim de que seja reconhecido o crédito em questão e seja homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive com a juntada de novos documentos.

Rol de Documentos que acompanham a petição:

- *Procuração;*
- *Contrato Social;*
- *Despacho Decisório e comprovante de recebimento dos correios;*
- *Ficha 17;*
- *Ficha 12 A;*
- *Recibo de Entrega da Declaração de Compensação;*
- *Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação;*
- *DCTF Mensal;*
- *Comprovante de Arrecadação.*

ESTE É O RELATÓRIO.

Inobstante a argumentação apresentada, a Turma Julgadora considerou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado.

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade em 14/03/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 86), a Contribuinte apresentou em 12/04/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 88), o tempestivo recurso voluntário (fls. 90 a 96).

Na peça, além dos argumentos já apresentados e afastados pela decisão recorrida, a Contribuinte alega que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real trimestral e que a referida apuração se faz por meio do Livro de Apuração do Lucro Real, cuja demonstração reflete o lucro líquido contábil, ajustado por adições e exclusões.

Repete que apurou base tributável de R\$ 59.530.523,95, conforme informado em DIPJ, que resultaria em CSLL a pagar de R\$ 5.357.747,16, ao invés de R\$ 5.445.302,29 informada em DCTF.

Apresenta, no corpo do recurso voluntário, planilha com o cálculo do que seria a CSLL apurada com base no lucro real:



ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA CNPJ: 02.427.026/0001-46		3º TRIM
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		57.825.838,82
ADIÇÕES:		
Variação Cambial Ativa Liquidada		3.589.625,55
Variação Cambial Passiva não Liquidada		2.063.654,29
SUBVENÇÃO AFRMM		14.976.924,12
RESERVA DE REAVALIÇÃO BAIXADA		74.168,51
DESPESA INDEDUTÍVEL - MULTAS E INFRAÇÕES		55.658,32
DESPESA INDEDUTÍVEL - BRINDES		25.235,00
DESPESA INDEDUTÍVEL - CLUBES		4.328,88
DESPESA INDEDUTÍVEL - CONFERÊNCIAS E ASSOCIAÇÕES		158.309,49
DESPESA INDEDUTÍVEL - DOAÇÕES		1.071.864,00
DESPESA INDEDUTÍVEL - PATROCÍNIO		1.500,00
INCENTIVO FISCAL - FUMCAD/LEI DESPORTIVA		157.000,00
INCENTIVO FISCAL - LEI ROUANET		168.000,00
DESPESA INDEDUTÍVEL - Despesas Administrativas		106.991,17
PERDAS EQUIVALENCIA PATRIMONIAL		4.493.155,62
PROVISÃO - Provisão para Devedores Duvidosos		189.097,73
PROVISÃO - TAXA FUNAPOL		6.384,60
PROVISÃO - TAXA Vigilância Sanitária		179.200,00
TOTAL DAS ADIÇÕES:		27.331.095,38
EXCLUSÕES:		
Variação Cambial Ativa não Liquidada		7.937.187,03
Variação Cambial Passiva Liquidada		1.798.340,07
SUBVENÇÃO AFRMM		738.660,71
TOTAL DAS EXCLUSÕES:		10.474.187,81
LUCRO REAL ANTES DA COMP. DE PREJUÍZOS:		74.682.746,39
(-) COMPENSAÇÃO de Base Negativa Anterior		15.152.222,44
LUCRO REAL APOS A COMP. DE PREJUÍZOS:		59.530.523,95
TOTAL DO CSLL (9%)		5.357.747,16
(-) COMPENSAÇÃO - Base Negativa de CSSL		
(-) PAGAMENTO - DARF		(5.445.302,29)
SALDO FINAL		(87.555,13)

Reitera que a mera falta de retificação da DCTF não pode ensejar a perda do direito creditório pretendido e que os documentos apresentados (a planilha acima e os balancetes de fls. 155 a 329), ora juntados, são suficientes para comprovar o crédito.

Postula a conversão do julgamento em diligência para eventual análise da documentação apresentada. Finaliza pedindo a reforma da decisão recorrida e a homologação integral da compensação declarada por meio da Dcomp n.º 07910.74925.310111.1.3.04-7819.

Subsequentemente, houve alteração na representação processual da Contribuinte, conforme documentos de fls. 411 a 424.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo e dele conheço.

De se registrar que a Contribuinte acostou aos autos junto com o recurso voluntário, dentre outros, os documentos de fls. 155 a 329, inéditos até então neste processo.

Entretanto, verifica-se que as provas ora apresentadas visam adimplir condição estabelecida no acórdão recorrido para reconhecimento do direito creditório, que condicionou a procedência do pedido à comprovação da apuração da CSLL em valores inferiores ao informado em DCTF. Esta condição autoriza o recebimento das provas, conforme previsão contida no art. 16, § 4º, inciso III do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o PAF.

Por estas razões, conheço das provas apresentadas em sede de recurso voluntário.

2 – MÉRITO

A discussão cinge-se a regular comprovação do *quantum* devido de CSLL para o terceiro trimestre de 2010.

Na DCTF, a Contribuinte informou dever R\$ 5.445.302,29 e liquidou o débito com pagamento do mesmo valor.

Já na DIPJ, segundo a Contribuinte o valor devido seria de R\$ 5.357.474,16, o que resultaria num indébito de R\$ 87.555,13, decorrente do pagamento a maior do que o devido.

Peço vênia para reproduzir, quanto aos argumentos iniciais, trechos da decisão proferida pela DRJ (acórdão n.º 16-73.985), adotando-a como razão de decidir por concordar com seu teor e mérito, conforme autorização do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999:

Voto

O crédito oferecido à compensação com o(s) débito(s) compensado(s) foi valor relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, código de receita n.º 6012.

A razão para o indeferimento é a de que o pagamento estava alocado a débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

A alegação da Interessada é a de que:

Analisando a DIPJ, pode ser observado que há saldo que, confrontando com a declaração correspondente anteriormente submetidas à apuração, se comprova o pagamento a maior realizado.

A declaração a que se refere a Manifestante é a DCTF original da qual consta o débito no valor do DARF pago. Em regra, se respeitados os prazos legais, a DIPJ é apresentada após o pagamento do tributo e do envio da DCTF correspondente. Ou seja, a empresa calculou o tributo devido, recolheu o DARF e transmitiu a DCTF. Depois fez o recálculo que constou da DIPJ. É a essa diferença que se refere a Manifestante. O valor constante da DIPJ é menor que o constante do DARF e da DCTF.

[...]

Ora, a empresa enviou PERDCOMP no qual indicou como origem de crédito um DARF que teria sido pago indevidamente.(PERDCOMP na modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido), mas que, à data do envio do PERDCOMP de fato estava vinculado integralmente a um débito confessado em DCTF.

Alega, entretanto, a Manifestante, que o fato de deixar de retificar a DCTF seria mero erro sanável e que isso não lhe tiraria o direito, sendo que o Fisco teria à sua disposição os elementos necessários para analisar o deslinde da questão nos dados constantes de seus sistemas. A decisão da RFB, nesse contexto, estaria fundada em mera presunção e invoca o art. 65, da IN 900/08, afirmando que caberia ao Fisco ir atrás do necessário à verificação do indébito tributário:

[...]

Quanto ao informado em DCTF, releva notar que o Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que as obrigações acessórias instituídas pelo Ministério da Fazenda com escopo na apresentação de documentos cujo teor indique a existência de crédito tributário constituem efetiva confissão de dívida, permitindo a imediata execução na hipótese de inadimplência, nos seguintes termos:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983”. (grifei)

O Secretário da Receita Federal, com fulcro na norma veiculada no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.121/84, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais –DCTF por intermédio da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998. O art. 4º deste diploma normativo estabeleceu quais os tributos cujas informações deveriam ser prestadas em DCTF (encontra-

se revogada, mas semelhante redação consta de sucessivas Instruções Normativas que a regulamentaram essa matéria ao longo dos anos), *in verbis*:

“Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Contribuição PIS/PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

§ 1º A DCTF conterá, também, informações sobre o Crédito Presumido do IPI, de que trata a Lei Nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

§ 2º Na DCTF não serão informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.

Desse modo, todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários. Frise-se, por sua pertinência, que a jurisprudência pátria reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, lembrando-se o seguinte aresto:

[...]

Assim, os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento (Auto de Infração) para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança, não se tratando de documento meramente informativo.

Correta a decisão veiculada no Despacho Decisório, portanto.

Entretanto, poder-se-ia entender como possível, em nome do princípio da verdade material, ultrapassar essa deficiência, se demonstrado de forma inequívoca o indébito tributário.

Todavia, o ônus dessa comprovação, no caso de análise de PERDCOMP, não é da Fiscalização, mas sim do sujeito passivo, diferentemente da situação de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, que é o contexto no qual se inserem a doutrina e a

jurisprudência colacionada pela Manifestante. O autor do pedido de restituição e ou declaração de compensação é que teria condições de esclarecer os motivos que levaram ao recálculo e de trazer as provas pertinentes. Não é o caso, portanto, do Fisco ir atrás de erros e omissões do sujeito passivo do contribuinte, para fins de tributação, pois em se tratando de julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação, há que se lembrar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 373 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) e art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

[...]

Ou seja, da leitura das normas acima transcritas, chega-se à conclusão de que no caso de despacho decisório, em que é negado o pedido de compensação contido em DCOMP, o ônus probatório (arts. 373 do CPC de 2015 e 16 do PAF) é do contribuinte, especialmente quanto à liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação (art. 170 do CTN), sendo que o momento de seu exercício é o da apresentação da defesa, exceto no caso de raras exceções, que devem ser fundamentadas, sob pena de indeferimento (art. 16, §4º e §5º, do Decreto nº 70.235/72).

O art. 65 da IN RFB nº 900/2008 não mais vigente, não socorre a Defendente. A norma dirigida à autoridade administrativa prolatora do despacho decisório, possibilitava ("poderá") o condicionamento do reconhecimento do direito creditório à solicitação de documentação comprobatória, até por meio de diligências, para verificação da exatidão de informações prestadas, mas não estipula o dever da Administração Tributária Federal rever procedimentos e declarações do sujeito passivo de forma a apurar o indébito no lugar do formulador do pedido ou fazê-lo pelo sujeito passivo, invertendo o ônus probatório.

Ao contrário. No âmbito do contencioso, regido pelo Decreto nº 70.235/1972 e normas complementares, com suas alterações, resta claro o ônus da Manifestante em demonstrar alegitimidade do indébito tributário pleiteado.

No caso sob julgamento, a empresa não trouxe as razões da redução do valor do tributo devido, nem as provas em que se fundou. Ora, no curso do ano-calendário a empresa apurou o tributo e o recolheu com base em fatos efetivamente contabilizados. Não justificou em nenhum momento a razão efetiva das alterações. A DIPJ não traz nenhuma informação sobre isso, pois esta foi entregue somente no ano-calendário seguinte, já com a nova apuração. Deve ser lembrado que **a DCTF não traz demonstração da base de cálculo**, só a informação do débito e sua forma de extinção.

Ou seja, **não há a menor possibilidade de avaliar os erros contábeis/fiscais que porventura tenham ocorrido, sem que a empresa, em exercendo seu direito de defesa, faça prova de sua existência e natureza.** De outra forma, poderia ser como "procurar uma agulha em um palheiro", efetivando uma verdadeira fiscalização às cegas nos sistemas da RFB ou/e na empresa, por meio de diligências, devendo se observar que o ônus de fazê-lo é da Manifestante e não da Autoridade Administrativa Fiscal.

Observe que, em havendo DCTF retificadora tempestiva, assistiria o direito à Autoridade Administrativa Fiscal de verificar outras questões além da relativa à

existência de DCTF vinculada ao DARF, que pudessem ser relevantes. A ausência de retificação de DCTF anunciou o direito inequívoco do Fisco de reter o valor, mesmo porque, se não pago o montante nela confessado, esse documento serviria até mesmo para inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal no âmbito do Poder Judiciário. Alegado erro de fato e invocado o princípio da verdade material, caberia à Manifestante a comprovação cabal do indébito, haja vista que é dela o ônus probatório, conforme já demonstrado acima.

Logo, dada a falta de comprovação do indébito tributário, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Pois bem. Em linhas gerais, a decisão recorrida assentou que, diante da ausência de comprovação inequívoca pela Contribuinte que o valor declarado, e confessado, em DCTF estava incorretamente apurado, não haveria que se modificar o decidido em despacho decisório.

Ressalte-se que a decisão até admite, em nome do princípio da verdade material, que se demonstre o equívoco na DCTF. Mas a demonstração, neste caso, há de se dar com documentos contundentes o suficiente para comprovar que aquele débito confessado em DCTF tratou-se de equívoco. Esta, aliás, tem sido a posição prevalente no âmbito deste Conselho de modo que o entendimento foi sumulado com os seguintes termos:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso dos autos, não houve sequer a retificação da DCTF.

Quanto aos documentos acostados em conjunto com o recurso voluntário, reputo que não são suficientes para emprestar validade aos argumentos da Recorrente.

Além da planilha inserta no recurso voluntário e acima reproduzida, que não possui valor probatório posto ser meramente informativo, não suportada por qualquer documento que a convalide, a Recorrente apresentou “balancetes de verificação” (fls. 155 a 329) sem qualquer indicação de quem seria o responsável por sua elaboração ou o responsável da empresa pela sua lavratura; menos ainda de que faça parte da escrituração regular da Empresa o que esteja registrado no livro competente.

Ademais, no que interessa ao litígio, a CSLL do terceiro trimestre de 2010 apurada no referido balancete ratifica a informação prestada em DCTF. Veja-se:

SP SAO PAULO DERAT		BALANCETE MENSAL DE VERIFICAÇÃO							Fl. 329		
Entidade:		ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - S?O PAULO SP									
Período da Escrituração:		01/09/2010 a 30/09/2010				CNPJ: 02.427.026/0001-46					
Data de Emissão:		10/04/2017 14:02:19				Competência: 09/2010					
Código Conta	Conta	Cód. Centro Custo	Centro de Custo	Saldo Anterior	D/C	Débito	Crédito	Movimento do Período	D/C	Saldo Final	D/C
3711260700	GANHO ALIENADO VEICULOS			R\$ 226.092,91	C	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00	c	R\$ 250.092,91	c
3711269980	GANHOS DIVERSOS			R\$ 319.520,02	C	R\$ 2.258,45	R\$ 6.615,47	R\$ 4.357,02	c	R\$ 323.877,04	c
3712259000	PERDAS DIVERSAS			R\$ 299.139,75	D	R\$ 23.227,72	R\$ 45,74	R\$ 23.181,98	D	R\$ 322.321,73	D
3811290000	CONTRIB. SOCIAL			R\$ 6.083.948,73	D	R\$ 5.445.302,29	R\$ 0,00	R\$ 5.445.302,29	D	R\$ 11.529.251,02	D
3811290002	CONTR.SOC. DIFERIDO			R\$ 18.590,86	C	R\$ 0,00	R\$ 9.295,43	R\$ 9.295,43	c	R\$ 27.886,29	c
3811290004	PROVIS?O PARA IRPJ			R\$ 16.199.005,42	D	R\$ 14.823.111,52	R\$ 0,00	R\$ 14.823.111,52	D	R\$ 31.022.116,94	D
3811290007	IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO			R\$ 39.641,30	C	R\$ 0,00	R\$ 19.820,65	R\$ 19.820,65	c	R\$ 59.461,95	c

Ou seja, os únicos documentos acostados aos autos, se se superasse a limitação de não atenderem às formalidades intrínsecas e extrínsecas para seu aceite, confirmam os valores informados em DCTF. E, de acordo com este valor, não há indébito, o valor total do pagamento indicado no PER/DCOMP é suficiente para liquidar o débito informado na DCTF, não restando saldo a compor direito creditório.

Registre-se, ainda, que mesmo ciente da necessidade de comprovar suas alegações para fins de garantir o crédito vindicado e sabedor que o melhor documento para comprovar o valor da CSLL apurada pelo lucro real seria o LALUR, acompanhado de documentos comprobatórios dos valores nele escriturados, tanto que faz esse referência em sua peça recursal, a empresa eximiu-se de apresentar o livro para eventualmente comprovar suas alegações.

Assim, por falta de comprovação documental que a informação constante na DCTF relativa à CSLL do terceiro trimestre de 2010 estaria equivocada, não há como deferir o pleito da Recorrente.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, reputo-o prescindível. A Contribuinte não logrou comprovar, até a atual fase processual, a procedência do direito creditório vindicado.

É cediço que nos casos de PER/DCOMP, a instrução processual e a comprovação da procedência do pedido é ônus exclusivo da Contribuinte. Se não logrou apresentar documentos hábeis e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito vindicado, não cabe ao órgão julgador suprir a inércia da Recorrente.

Em relação ao pedido formulado pelo representante da Contribuinte para receber intimações pessoais, trata-se de matéria sumulada, com efeitos vinculantes, não se admitindo o pedido por falta de previsão legal:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

3- CONCLUSÕES

Por todo o exposto, meu voto é por conhecer do recurso voluntário e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, confirmando as decisões proferidas pelo despacho decisório e pela DRJ, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira